
ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

ILMO. SENHOR EDVALDO FRANCO BARROS

PARECER JURÍDICO N.º 02/2017

I. PRELIMINARMENTE

I.I DO OBJETO

1. Este Assessor Jurídico foi incitado a produzir parecer jurídico pela Diretoria sobre o teor da abertura do programa de desligamento voluntário especial – PDVE, do Banco Bradesco.

II. DO MÉRITO

II.I NÃO APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

2. A Reforma Trabalhista estabelecida pela LEI N° 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, prevê no artigo 6° como prazo de entrada em vigor o dia 13 de novembro de 2017¹. Sendo que o prazo para desligamento previsto na reabertura do programa de

¹ “Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.”

Escritórios

São Paulo – SP:

Praça. Dom José Gaspar, n.º 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 – 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande – MS:

Rua Pedro Celestino, n.º 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

desligamento voluntário especial – PDVE é de 17.07.17 a 31.08.17, vejamos:

O Programa PDVE 2017 permitirá o desligamento do funcionário, por livre e espontânea vontade, com pagamento de todas as verbas rescisórias, inclusive a multa do FGTS e o aviso prévio. Além disso, serão concedidos os seguintes incentivos especiais, durante a vigência do programa, de 17/07 a 31/08/2017:

3. Sendo assim, não se aplica a Reforma Trabalhista aos ditames previstos no programa de desligamento voluntário especial – PDVE.

II.II DA QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

4. Até o momento, não foi encaminhado o termo de adesão do trabalhador ao PDVE, **porém com base no Termo de adesão do PDVE da CEF**, temos que há a expressão previsão da quitação geral e irrestrita, conforme o seguinte texto:

“CLAÚSULA TERCEIRA – INDENIZAÇÃO – A CAIXA compromete-se a pagar, concomitante às verbas rescisórias, o apoio financeiro em parcela única, equivalente a 10 (dez) remunerações base do empregado, limitado ao valor de R\$ 500 mil (Quinhentos mil reais), tendo como base a remuneração de 31/01/2017, a título de indenização.

Parágrafo Primeiro – Neste ato o (a) empregado (a) uma vez recebendo a importância em moeda corrente do país nesta data, bem como assinando este termo, dá a CAIXA, plena e geral quitação, para nada mais reclamar em

Escritórios

São Paulo – SP:

Praça. Dom José Gaspar, n.º 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 – 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande – MS:

Rua Pedro Celestino, n.º 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

Site: www.assuncaoadvocacia.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

época alguma, seja a que título for, em relação aos direitos ou obrigações presentes ou futuras, em se tratando não somente do mencionado Contrato de Trabalho, mas também de todo período que ficou para trás da data deste termo. “

5. A Orientação Jurisprudencial 270 da SDI I do Tribunal Superior do Trabalho – TST dispõe que existe nulidade de cláusula do termo de adesão que faz menção a quitação geral e irrestrita, sendo que somente podem ser caracterizadas como quitadas as verbas expressamente descritas na transação extrajudicial, vejamos:

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.
Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

6. O Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a quitação ocorre exclusivamente em relação a parcelas e a valores constantes no recibo (OJ n° 270 da SDI-I e Súmula n° 330 do TST).

7. Dessa forma, pelo entendimento do Tribunal caberia a nulidade da cláusula de quitação geral. Esse questionamento jurídico quanto à nulidade da respectiva cláusula poderá ser feita mediante o ajuizamento de ações individuais e/ou ação coletiva.

8. Porém, em 30/04/2015, o Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário de repercussão geral, julgou em sentido inverso, caracterizando pela validade de cláusula de quitação geral

Escritórios

São Paulo – SP:

Praça. Dom José Gaspar, n. ° 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 – 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande – MS:

Rua Pedro Celestino, n. ° 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

Site: www.assuncaoadvocacia.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

e irrestrita, desde que haja as seguintes condicionantes no caso concreto: **1ª)** caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano (previsão no acordo coletivo); **2ª)** bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado (previsão no termo de adesão). Vejamos:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa

Escritórios

São Paulo - SP:

Praça. Dom José Gaspar, n. ° 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 - 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande - MS:

Rua Pedro Celestino, n. ° 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

Site: www.assuncaoadvocacia.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, **caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado**”.

(RE 590415, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015). (Grifos nossos).

9. Nopresente caso, analisando o **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – CONTRAF – 2016/2018, temos que não houve celebração de instrumento coletivo de trabalho aprovando o PDVE e estabelecendo a condição de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho**, como determina a decisão do STF. Logo, o precedente do STF firmado no sistema de repercussão geral não se aplicaria a hipótese em virtude do elemento de distinção supramencionado.

10. Esse posicionamento tem sido adotado majoritariamente pelo TST, já que tem aplicado a Orientação Jurisprudencial n.º 270, da SBDI-1, para não reconhecer a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, decorrente de adesão ao PDV, quando ausente instrumento coletivo autorizando essa condição – elemento

Escritórios

São Paulo – SP:

Praça. Dom José Gaspar, n.º 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 – 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande – MS:

Rua Pedro Celestino, n.º 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

Site: www.assuncaoadvocacia.com.br

ASSUNÇÃO
ADVOCACIA

esse de distinção em relação ao precedente em repercussão geral do STF –. Segue ementa nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, do NOVO CPC (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/1973). ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. HIPÓTESE DOS AUTOS DIVERSA DA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-590.415/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que a transação extrajudicial que importa em extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, não se traduz em quitação ampla nem tem efeito de coisa julgada, mas implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SBDI-1/TST e Súmula 330/TST). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590415, de repercussão geral, decidiu, em sessão plenária do dia 30.04.2014, que é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), desde que este item conste de acordo coletivo de trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. A hipótese dos autos não se amolda àquela tratada pelo E. STF, nos autos do RE 590.415, uma vez que não consta no acórdão

Escritórios

São Paulo – SP:

Praça. Dom José Gaspar, n.º 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 – 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande – MS:

Rua Pedro Celestino, n.º 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

Site: www.assuncaoadvocacia.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

regional informação de que a instituição do PDV tenha se dado por acordo coletivo com previsão expressa da condição de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de trabalho. Dessa forma, mantém-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73). Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte Superior.” (TST-AIIRR-113900-74.2002.5.02.0465, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

11. Demais precedentes da SBDI-1 e de outras Turmas do TST no mesmo sentido: E-ED-RR - 148700-64.2007.5.02.0462 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/10/2016, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016; RR - 166400-04.1997.5.09.0658, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/12/2016, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016; ARR - 317200-35.2003.5.02.0462 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2016, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016 AIIRR-159700-72.2008.5.02.0059, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2016, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016;

12. No entanto, há jurisprudência **minoritária** no TST que aplica o precedente de repercussão geral do STF, mesmo que a condição de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, decorrente de adesão ao PDV, não esteja prevista em instrumento coletivo, bastando tal condição estar prevista em documento firmado com o trabalhador, restando superada a OJ n.º 270, da SDBI. Vide abaixo a ementa que exemplifica esse entendimento:

Escritórios

São Paulo - SP:

Praça. Dom José Gaspar, n.º 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 - 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande - MS:

Rua Pedro Celestino, n.º 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

Site: www.assuncaoadvocacia.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

"RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543, § 3º, DO CPC/73. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA. QUITAÇÃO AMPLA. DECISÃO DO STF ERIGIDA À CONDIÇÃO DE LEADING CASE. I - A SBDI-1 do TST, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, consolidou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - O Supremo Tribunal Federal, recentemente no julgamento do RE 590.415/SC, erigido à condição de leading case, acabou por consagrar a tese diametralmente oposta a que o fora no âmbito desta Corte, tese então compartilhada por este magistrado. III - A tese vitoriosa no âmbito do STF acha-se corporificada no respectivo acórdão de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de emprego, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso esta condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". IV - Diante do novo tratamento dado à questão pela Suprema Corte, em contexto idêntico ao dos presentes autos, sobressai a conclusão de que a livre opção do trabalhador pelo Plano de Demissão Incentivada, introduzido mediante instrumentos coletivos, ou por meio de outros instrumentos celebrados com o empregado, induz a quitação ampla, geral e irrestrita de todas as parcelas

Escritórios

São Paulo - SP:

Praça. Dom José Gaspar, n.º 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 - 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande - MS:

Rua Pedro Celestino, n.º 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

oriundas do contrato de trabalho extinto. V - Resta, assim, superado o entendimento da OJ 270 da SBDI-1 do TST ante a superveniência de decisão da Suprema Corte proferida com remissão ao instituto da Repercussão Geral, com efeito vinculante e erga omnes, repercussão geral que se irradia para todos os casos idênticos ao do BESC, em virtude de ela achar-se consubstanciada no tópico da ementa do acórdão do Ministro Barroso. VI - "Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: ' A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado' " (STF, RE-590415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2015, DJe 9.5.2015). VII - O Colegiado de origem deixou assinalado que o recorrente aderira ao programa de dispensa incentivada instituído pelo banco, adesão que considerara ato jurídico perfeito e acabado, sem nenhum registro de vício insanável relativamente à sua capacidade, à licitude do objeto e a obediência à forma legal estabelecida para a realização do ato. VIII - Acrescentou, ainda, que o ato fora praticado à margem de prova de qualquer vício de consentimento que o compromettesse, pelo que se impõe a conclusão de a decisão de origem achar-se em consonância com a tese adotada na repercussão geral, delineada no RE 590.415/SC, erigido à condição de leading case, valendo lembrar que o PDI ali noticiado não decorre unicamente de instrumento normativo, mas também de outros

Escritórios

São Paulo - SP:

Praça. Dom José Gaspar, n. ° 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 - 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande - MS:

Rua Pedro Celestino, n. ° 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

Site: www.assuncaoadvocacia.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

instrumentos celebrados com o empregado. IX - Recurso conhecido e provido". (RR- 44285-69.2005.5.12.0026, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 05/10/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

13. Outro precedente nesse sentido: RR-110400-87.2003.5.15.0049, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/12/2016, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.

14. Diante desse quadro, frente à corrente majoritária da jurisprudência do TST, **entendemos necessário que o sindicato registre ressalva expressa específica nos termos de rescisão do contrato de trabalho de trabalhador que aderiu ao PDVE, demonstrando insurgência contra a quitação ampla e irrestrita do pacto laboral por não ter sido essa condição firmada em instrumento coletivo.**

15. Oportuno e **relevante informar aos trabalhadores de que há o risco advindo da corrente minoritária da jurisprudência do TST**, isto é, **mesmo com a ressalva acima, suficiente a adesão ao PDVE para ser reconhecida a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, vez que essa condição consta do termo de adesão.**

II.III DO CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Escritórios

São Paulo - SP:

Praça. Dom José Gaspar, n.º 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 - 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande - MS:

Rua Pedro Celestino, n.º 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

16. O programa de desligamento voluntário especial – PDVEfaz expressa menção de que os eventuais débitos trabalhistas serão pagos, vejamos:

O Programa PDVE 2017 permitirá o desligamento do funcionário, por livre e espontânea vontade, com pagamento de todas as verbas rescisórias, inclusive a multa do FGTS e o aviso prévio. Além disso, serão concedidos os seguintes incentivos especiais, durante a vigência do programa, de 17/07 a 31/08/2017:

17. O levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS dependerá do empregado preencher os requisitos da Lei: ser aposentado, conta vinculada inativa por três anos, doença grave ou em estágio terminal, aquisição de casa própria, dentre outros.

18. Além da indenização prevista no PDVE, na rescisão constará o pagamento de todas verbas rescisórias, inclusive, os dias trabalhados, férias + 1/3, vencidas e proporcionais e décimo terceiro, caso haja.

III. APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

19. Ante o exposto, salvo melhor juízo, o parecer hermenêutico desta Assessoria Jurídica, pela análise dos documentos até então apresentados, é de que: **I)** não se aplica a Reforma Trabalhista aos ditames previstos no programa de desligamento voluntário especial – PDVE; **II)** entendemos necessário que o sindicato registre ressalva expressa específica nos termos de rescisão do contrato de trabalho de trabalhador que aderiu ao PDVE, demonstrando insurgência contra a quitação ampla e irrestrita do pacto laboral por não ter sido essa condição firmada em instrumento coletivo; **III)** No tocante à quitação geral e irrestrita prevista no Termo de Adesão do PDVE, cabem

Escritórios

São Paulo – SP:

Praça. Dom José Gaspar, n.º 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 – 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande – MS:

Rua Pedro Celestino, n.º 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

Site: www.assuncaoadvocacia.com.br

ASSUNÇÃO

ADVOCACIA

questionamentos judiciais a fim de não prejudicar, por exemplo, pleitos na CCV (Comissão de Conciliação Voluntária), ações judiciais, dentre outros. É possível o ajuizamento de ação coletiva e/ou individual pelo sindicato a fim de obter decisão judicial que declare a ilegalidade das cláusulas referidas ou sua inaplicabilidade. O bancário e a bancária que queiram aderir ao PDVE devem ter plena ciência dos riscos.

Nada mais para o momento, aproveitamos para renovar os votos de estima e apreço.

Campo Grande, 21.07.17.

**OCLÉCIO ASSUNÇÃO
JÚNIOR**

OAB/MS 3995

OAB/MT 16903-A

OCLÉCIO ASSUNÇÃO

BRUNO BOAVENTURA

OAB/MT 9271

Escritórios

São Paulo - SP:

Praça. Dom José Gaspar, n. ° 30,
11.º andar
CEP: 01047-010,
Fone/Fax: (11) 3258-0300
E-mail:
assuncaoadvocacia@uol.com.br

Cuiabá - MT

Rua Des. Ferreira Mendes, nº233,
Sala 25 - 2º Andar
CEP: 78020-200,
Fone/Cel.: (65) 3052-9370 / 9681-8002
E-mail:
assuncao_cuiaba@yahoo.com.br

Campo Grande - MS:

Rua Pedro Celestino, n. ° 850
CEP: 79002-140,
Fone/Fax: (67) 3384-4786
E-mail:
assuncao_advogados@yahoo.com.br

Site: www.assuncaoadvocacia.com.br